



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO nº 005-A/2023/JUR/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0007/2023
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 0004/2023
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL
ASSUNTO: Análise jurídica do processo licitatório.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.520/2002; LEI Nº 10.024/2019 E LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESLOCAMENTO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. POSSIBILIDADE LEGAL.

I SITUAÇÃO FÁTICA

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o edital de licitação na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para prestar serviços de transporte escolar em diversas localidades do município de cabaceiras, tipo menor preço por km rodado em cada rota, sendo o combustível, o motorista e a manutenção do veículo por conta do contratado, para atender as necessidades da Secretaria de Educação com relação ao deslocamento dos alunos da zona rural para a sede do município, conforme consta do edital, durante o exercício de 2023.

- O Processo Administrativo sob o nº 007/2023 encontra-se instruído com os seguintes documentos:
- ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO;
 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;
 - SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR À AUTORIDADE COMPETENTE;
 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO;
 - APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
 - TERMO DE REFERENCIA;
 - VALOR DE REFERÊNCIA ESTIPULADO DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 341/2022;
 - APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA;
 - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;

Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



- j) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- k) PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;
- l) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, a Comissão Permanente de Licitação-CPL solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos no processo licitatório em questão.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que, no caso em tela, o mecanismo escolhido para a futura contratação foi o Pregão, na modalidade eletrônica, com critério de julgamento, MENOR PREÇO POR KM RODADO, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) esclarece que: “aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão [...]”. Nesse sentido, o pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. A finalidade do diploma legal é a de propiciar maior celeridade e eficiência no processo de seleção de futuros contratados.

Pela leitura do processo, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

A Lei do Pregão deve ser compreendida com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Por essa razão, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e do Art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Assim vejamos:

Lei nº 8.666/1993

“Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)”

Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Ademais,

Lei nº 10.520/2002:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante aduz o Art. 8º do Decreto nº 10.024/19 que os documentos que devem ser observados para a realização de pregão eletrônico. Vejamos:

“ Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico; [...]”

Nessa esteira, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 expressa que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, ao analisar o presente edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei em seu art. 40 da referida legislação.

Ademais, o art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 aduz que o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

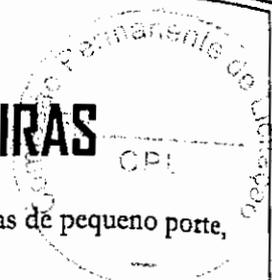
Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Por tudo que foi explanado, observamos que figuram, no presente edital, o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo, critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, e ainda há as condições

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

para o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006.



III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 003/2023.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11) e aos artigos 20 e 21 do Decreto Federal nº 10.024/2019, deve-se publicar o Aviso da Licitação em Órgão de Imprensa Oficial, obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante da referida publicação a este processo administrativo. Tudo isso para atender ao previsto no Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; [Grifo nosso]

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Apenas uma sugestão à CPL, no que tange à minuta do contrato: que a cláusula que trata das **obrigações do contratante e contratado** sejam descritas no referido documento e não apenas faça menção aos termos que constam no edital.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise na presente consulta.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 09 de janeiro de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

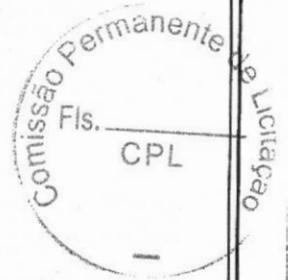
Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer conclusivo nº 002-B/2022/JUR/PMC.

Processo Administrativo nº 001/2023.

Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Setor requisitante: Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Objeto da contratação: Fornecimento de combustíveis às diversas secretarias.

Finalidade do parecer: Analisar o cumprimento da legalidade após o procedimento licitatório.

PARECER JURÍDICO Nº 002-B

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.520/2002; LEI Nº 10.024/2019 E LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS. ANÁLISE DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

I. SITUAÇÃO FÁTICA:

Vêm a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa referente ao procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NA ANP PARA FORNECER COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS, DE FORMA PARCELADA E COM COTA EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

Comissão Permanente de Licitação
Fls. _____
CPL

Considerando a natureza do certame licitatório, no qual o Edital situa-se como uma das peças de um processo, com necessários atos anteriores e posteriores, não pode o mesmo ser analisado como se fosse uma peça autônoma apta a produzir efeitos por si só, exigindo uma interpretação além da mera literalidade do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Dentro deste entendimento, compulsando os autos, vale mencionar que fora apresentado anteriormente por esta Assessoria Jurídica parecer favorável às minutas do edital e seus anexos.

Em continuidade, com vistas à instrução do Processo Administrativo em comento, foram anexados aos autos outros documentos abaixo elencados:

- Publicações do edital e seus anexos;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Documentos de Credenciamento, Propostas de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- Histórico de lances;
- Publicações;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Sessão Pública;
- Quadro de resultados;

Assim, diante dos documentos apresentados, imperioso ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o Art. 6º do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
- I - planejamento da contratação;
 - II - publicação do aviso de edital;
 - III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
 - IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
 - V - julgamento;
 - VI - habilitação;
 - VII - recurso;

GC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - adjudicação; e
IX - homologação."



Desta forma, partimos para a análise do procedimento de forma mais abrangente emitindo um segundo Parecer o qual versa sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI Nº. 10.520/, LEI Nº. 8.666/1993, ALTERAÇÕES POSTERIORES
1.3	AUTORIDADE AUTORIZADORA:	TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA - PREFEITO

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	Recursos Próprios do Município de Cabaceiras: 02.301 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e demais secretarias; 04 122 1002 2006 Desenvolver as Atividades de Administração; 02.501 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS; 06.001 SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 3390.30 99 Material de Consumo.
-----	--------------------	--

3. DA PUBLICIDADE

3.1	EDITAL:	<ul style="list-style-type: none">• Composto por 26 Cláusulas; e• ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA• ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS;• ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO;
-----	---------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Comissão Permanente de Licitação
CPL

		<ul style="list-style-type: none"> • ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; • ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA; • ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA; • ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE; • ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; • ANEXO IX – MINUTA DO CONTRATO; • ANEXO X – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	<ul style="list-style-type: none"> • Publicações: ✓ Jornal A União: ✓ Diário Oficial do Estado ✓ FAMUP.

4. DO PREGOEIRO:

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1007/2023 - 06/01/2023

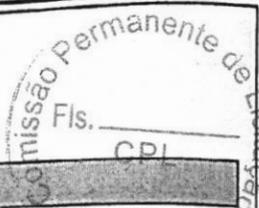
5. DO(S) PROPONENTE(S) /VENCEDORA(ES):

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL	
- HS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	
	19.535.892/0001-53
	Valor: R\$ 1.485.600,00
- MANANCIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	
	26.917.738/0001-01
	Valor: R\$ 492.700,00
- POSTO CARIRI COMBUSTIVEIS LTDA.	
	09.092.045/0001-08
	Valor: R\$ 170.070,00
Total: R\$ 2.148.370,00	

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



6. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 8.666/1993, Art. 38º.
- b) Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º I.
- c) Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, IV e 38º da Lei n.º 8.666/1993.

6.2 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 10.520/2002 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.
- b) Planilha de quantitativos de preços – mapa comparativo e preços de 3 (três) empresas do ramo.
- c) Propostas vencedoras, conforme exigência da Lei n.º 8.666/1993, Art. 38º.
- d) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforma a Lei nº 8.666/1993, Arts. 27 e 29 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

6.3 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- d) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, II – No conteúdo discriminado pelo Edital e seus anexos, obedecendo a legislação competente.
- e) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- f) A forma de pagamento adotada atende a Lei n.º 8.666/1993, Art. 40º - Foi estabelecida no Edital do Procedimento.

6.4 QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 8.666/1993, Art. 48 – com as propostas de menor preço para melhor produto por item adquirido.
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o Art. 4º, VIII da Lei n.º 10.520/2002 – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
- c) Ata da Comissão Julgadora, segundo a Lei n.º 8.666/1993, Art. 38, V e 8º da Lei n.º

Grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



10.520/2002, Ata de abertura de procedimento licitatório, em que foi classificada uma empresa.

Diante do exposto, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa, conforme disciplinamento do Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

Decreto n.º 3.555/2000

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

XII. comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Lei n.º 8.666/1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas dela Lei e às cláusulas contratuais.

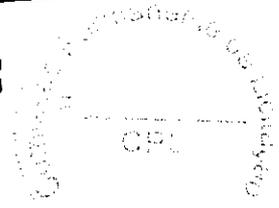
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no Art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Como se vê, é de extrema importância respeitar as condições estabelecidas pela legislação para que o procedimento licitatório chegue ao resultado final desejado que é a contratação da prestação de serviços de combustíveis.

III. **CONCLUSÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, que será oriundo do **Pregão Eletrônico n.º 0001/2023**, uma vez que o presente processo licitatório obedeceu regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- a) se entender regular os atos praticados, realizar a Adjudicação, pelo Sr. Pregoeiro Oficial, e a Homologação pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras - PB;
- b) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos. Dentre estes, recomendamos que se dê publicidade na Imprensa Oficial das celebrações contratuais, através da publicação dos extratos de contrato, consoante prevê o Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. E ainda, atentando-se para as certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista das empresas para que sejam anexas aos presentes autos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras - PB, 20 de janeiro de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663